

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ/SP

Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – Processo nº 3023/2025

Objeto: Prestação de serviços de produção e captação de imagens e sons, ao vivo e gravado, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, fornecimento de soluções integradas e disponibilização de tradutor de Libras.

NEWCOM BRASIL LTDA, CNPJ 34.239.359/0001-38, por seus representantes infra-assinados, vem, com fundamento no art. 165, §3º da Lei 14.133/2021, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos por Take 1 Imagens Ltda. e Rio Brasil Participações Ltda.

1. Síntese dos recursos

* Take 1 Imagens alega (i) equívoco na rejeição de sua proposta por suposta incompatibilidade sindical (Sindcine x Radialistas); (ii) ilegalidade da exigência de experiência com sistema MAM (Media Asset Management) e direcionamento de marca; (iii) ausência de motivação nas decisões do pregoeiro; e (iv) restrição à competitividade.

* Rio Brasil Participações sustenta (i) inobservância do tratamento diferenciado da LC 123/2006 na fase de lances; (ii) cerceamento do contraditório técnico.

Todos os argumentos carecem de respaldo fático-jurídico, como demonstraremos.

2. Da tempestividade e legitimidade

Os recorrentes são partes legítimas e apresentaram recursos dentro do prazo. Passa-se ao mérito.

3. Mérito das alegações

3.1. Enquadramento sindical (Take 1)

O edital exige que os encargos trabalhistas sejam calculados conforme o enquadramento sindical próprio das funções exercidas (radialistas e jornalistas). A atividade preponderante do objeto envolve operações de estúdio, geração de sinal e transmissão, típicas da categoria dos radialistas, nos termos do art. 4º da Lei 6.615/1978. O Sindcine representa profissionais da indústria cinematográfica, voltados a produção de obras audiovisuais, e não à radiodifusão. A adoção de convenção inadequada poderia gerar dumping social e macular a isonomia do certame. Não há, pois, ilegalidade na rejeição da planilha que desprezou encargos específicos dos radialistas.

Precedente: Acórdão TCU 1.495/2022-Plenário, obrigação de observar convenção coletiva pertinente ao serviço licitado.

3.2. Exigência de experiência com sistema MAM

Eventual inconformismo em relação à exigência técnica deveria ter sido suscitado via impugnação ao edital, nos termos do art. 164, §3º, da Lei 14.133/2021 (prazo de 3 dias úteis antes da abertura da sessão), o que, por si só, gera preclusão consumativa. A Take 1 permaneceu inerte, aceitando tacitamente a regra do certame; a jurisprudência é pacífica em reconhecer a perda do direito de arguir nulidade após a fase de lances (v. Acórdão TCU 2.722/2016-Plenário; Acórdão TCU 1.992/2018-Plenário). Portanto, o questionamento formulado agora é intempestivo e deve ser repellido. Mas, de qualquer forma, cabem alguns esclarecimentos sobre o ponto que, trazemos abaixo.

O edital não restringe a marca; exige comprovação de know-how em sistema de Media Asset Management que atenda às especificações mínimas (catalogação, IA local, integração com Adobe, entre outras). A sigla “MAM” descreve uma categoria de solução, não um produto exclusivo. A comprovação feita pela NEWCOM baseou-se em contrato pretérito com a plataforma ALFRED, plenamente equivalente. O art. 42 da Lei 14.133/2021 permite a exigência de atestados de desempenho anterior quando compatíveis em características, quantidades e prazos, exatamente o caso.

O Licitante ainda cria a confusão de que seria exigido o sistema MAM da marca Media Portal, exigência esta inexistente, demonstrando total desconhecimento acerca deste tipo de sistema que faz parte do dia a dia de emissoras de televisão e não de pequenas produtoras.

A narrativa de que fornecedores “se recusaram a cotar” revela problema comercial do recorrente, não vício do edital. Não há demonstração de que outras soluções MAM fossem inviáveis ou que o requisito fosse desproporcional.

Além disso, a própria Take 1 confunde os termos ao afirmar que o edital exigiria “MAM da marca Media Portal”, o que simplesmente não existe no texto convocatório. Depois alega, contraditoriamente, que tal descrição apontaria para o sistema **ALFRED**, demonstrando desconhecimento sobre soluções usuais em emissoras de televisão. O site institucional da Take 1 (“take1imagens.com.br”) evidencia sua atuação predominante como produtora de vídeos corporativos e conteúdo publicitário, sem histórico operacional em broadcasting ou em gestão de acervo digital em fluxo 24/7, o que explica a dificuldade em entender o requisito.

3.3. Motivação dos atos

Todos os despachos trazem referência expressa às falhas apontadas (planilha trabalhista incompleta, ausência de enquadramento sindical adequado, documentação técnica insuficiente). Os documentos constam do sistema Compras.gov e foram disponibilizados aos licitantes. O art. 67 da Lei 14.133/2021 exige motivação sucinta, o que foi observado. A mera discordância do licitante não converte ato motivado em nulo.

3.4. LC 123/2006 e Rio Brasil

A concorrente Rio Brasil manteve-se dentro do intervalo permissivo de 5 % em relação à proposta da NEWCOM, mas optou por não exercer o direito ao desempate no momento oportuno, razão pela qual qualquer alegação a esse respeito carece de fundamento.

3.5. Alegações não relacionadas ao certame referentes à NEWCOM

A recorrente Take 1 apresenta link para matéria jornalística do portal G1 sobre investigação de suposta corrupção na Câmara de Campinas para insinuar participação da NEWCOM BRASIL LTDA. O documento não menciona a NEWCOM em nenhum trecho, limitando-se a relatar a confissão de um vereador perante o Ministério Público, em acordo de não persecução penal, em fatos atribuídos a empresa diversa, totalmente estranha a este certame. Ao criar essa conexão inexistente, a Take 1 demonstra má-fé e tenta turvar o julgamento, comportamento que pode configurar, além de litigância temerária, os delitos de calúnia e difamação.

3.6. Ausência de restrição à competitividade

Participaram sete empresas habilitadas na fase de lances, evidência de ampla competitividade. As exigências editalícias guardam pertinência com o objeto de alta complexidade técnica (operação contínua, sistema de arquivamento digital e produção multiplataforma com Libras), conforme art. 27, II da Lei 14.133/2021.

4. Conclusão

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento dos recursos interpostos por Take 1 Imagens Ltda. e Rio Brasil Participações Ltda.
2. A manutenção da decisão de habilitação e adjudicação em favor da NEWCOM BRASIL LTDA.
3. A imediata continuidade do procedimento para assinatura contratual.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jacareí/SP, 01 de julho de 2025.

Vinicius Berlofi Zeidan
NEWCOM BRASIL LTDA.